

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
<b>Tema/IAC 14</b>	<b>Situação</b>	<b>Sobrestado</b>	<b>Órgão julgador</b>	PRIMEIRA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b>
					DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.				
<b>Tese Firmada</b>	<p>a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.</p> <p>b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.</p> <p>c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).</p>				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	<p>Admitido na sessão eletrônica iniciada em 25/5/2022 e finalizada em 31/5/2022 (Primeira Seção).</p> <p>Em sessão realizada em 8/6/2022, A Primeira Seção, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.</p> <p><b>Conforme decisão publicada no DJe de 13/4/2023</b>, o Ministro Relator do RE 1366243/SC (Tema 1234 de Repercussão Geral) determinou a "suspensão nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinários que tratam da questão controvertida no Tema 1.234 da Repercussão Geral, inclusive dos processos em que se discute a aplicação do Tema 793 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário, ressalvado o deferimento ou ajuste de medidas cautelares."</p> <p><b>Em 19/4/2023 o Tribunal Pleno do STF</b>, referendou decisão liminar proferida em 17/4/2023 no RE 1366243 (Tema de RG 1234), relator Ministro Gilmar Mendes, na qual foi concedido parcialmente pedido formulado em tutela provisória incidental no referido recurso extraordinário para estabelecer que, "até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário".</p> <p>Em decisão publicada no DJe de <b>27/11/2023</b>, no <b>Conflito de Competência n. 187276/RS</b>, o Ministro Vice-Presidente determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento definitivo do Tema n. 1.234 do STF.</p>				

<b>Informações Complementares</b>	Não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão. (acórdão publicado no DJe de 13/6/2022)
<b>Repercussão Geral</b>	Tema 793/STF - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Tema 1234/STF - Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde ? SUS.

★ <b>CC 187276/RS</b> <span style="background-color: #d3d3d3; padding: 2px;">PUSH</span>			
<b>Tribunal de Origem</b>	JFRS	<b>Admissão</b>	13/06/2022
<b>Relator</b>	GURGEL DE FARIA	<b>Julgado em</b>	12/04/2023
<b>Embargos de Declaração</b>	18/09/2023	<b>Trânsito em Julgado</b>	-
		<b>Acórdão publicado em</b>	18/04/2023 <span style="background-color: #0056b3; color: white; padding: 2px;">ROA</span>
<b>CC 187533/SC</b> <span style="background-color: #d3d3d3; padding: 2px;">PUSH</span>			
<b>Tribunal de Origem</b>	JF1SC	<b>Admissão</b>	13/06/2022
<b>Relator</b>	GURGEL DE FARIA	<b>Julgado em</b>	12/04/2023
<b>Embargos de Declaração</b>	1) 18/09/2023 2) 18/09/2023	<b>Trânsito em Julgado</b>	-
		<b>Acórdão publicado em</b>	18/04/2023 <span style="background-color: #0056b3; color: white; padding: 2px;">ROA</span>
<b>CC 188002/SC</b> <span style="background-color: #d3d3d3; padding: 2px;">PUSH</span>			
<b>Tribunal de Origem</b>	JF1SC	<b>Admissão</b>	13/06/2022
<b>Relator</b>	GURGEL DE FARIA	<b>Julgado em</b>	12/04/2023
<b>Embargos de Declaração</b>	18/09/2023	<b>Trânsito em Julgado</b>	-
		<b>Acórdão publicado em</b>	18/04/2023 <span style="background-color: #0056b3; color: white; padding: 2px;">ROA</span>

Última atualização: 28/11/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
<b>Tema Repetitivo 766</b>	<b>Situação</b>	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>Órgão julgador</b>	PRIMEIRA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b>
					DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes.				
<b>Tese Firmada</b>	O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide <b>CONTROVÉRSIA 27/STJ</b> . REsp n. 1.681.690/SP e REsp n. 1.682.836/SP - Afetados na sessão do dia 25/10/2017 (Primeira Seção).				
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. (acórdão publicado no DJe de 7/11/2017)				
<b>Repercussão Geral</b>	Tema 262/STF - Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças.				
★ <b>REsp 1682836/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSP	<b>Afetação</b>	07/11/2017		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	25/04/2018		
<b>Relator</b>	OG FERNANDES	<b>Acórdão publicado em</b>	30/04/2018	<span style="background-color: #005596; color: white; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	25/06/2018		
<b>REsp 1110552/CE</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Processo desafetado em 15/02/2012.</b>					
<b>Observação: Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial (o acórdão decidiu a controvérsia sob o enfoque constitucional).</b>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJCE	<b>Afetação</b>	01/06/2009		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	-		
<b>Relator</b>	CESAR ASFOR ROCHA	<b>Acórdão publicado em</b>	-		
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	-		
<b>REsp 1681690/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSP	<b>Afetação</b>	07/11/2017		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	25/04/2018		
<b>Relator</b>	OG FERNANDES	<b>Acórdão publicado em</b>	03/05/2018	<span style="background-color: #005596; color: white; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	28/06/2018		


Última atualização: 17/02/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		Seletor	
<b>Tema Repetitivo</b> 84 	<b>Situação</b> <b>Trânsito em Julgado</b>	<b>Órgão julgador</b> PRIMEIRA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO		
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Questão referente ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta-corrente.				
<b>Tese Firmada</b>	Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	Processos destacados de ofício pelo relator.				
<b>Repercussão Geral</b>	Tema 289/STF - Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos.				
★		REsp 1069810/RS		PUSH	
<b>Tribunal de Origem</b>	TJRS	<b>Afetação</b>	15/09/2008		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	23/10/2013		
<b>Relator</b>	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	<b>Acórdão publicado em</b>	06/11/2013	ROA	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	13/12/2013		

Última atualização: 23/10/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
<b>Tema Repetitivo</b> 686	<b>Situação</b> Trânsito em Julgado	<b>Órgão julgador</b> PRIMEIRA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO		
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Questão atinente à obrigatoriedade de chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União nas demandas que envolvem a pretensão de fornecimento de medicamentos.				
<b>Tese Firmada</b>	O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	Processos destacados de ofício pelo relator.				
★ <b>REsp 1203244/SC</b> <span>PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TRF4	<b>Afetação</b>	13/08/2013		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	09/04/2014		
<b>Relator</b>	HERMAN BENJAMIN	<b>Acórdão publicado em</b>	17/06/2014	<span>ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	25/05/2016	<b>Trânsito em Julgado</b>	16/08/2016		
<b>REsp 1396300/SC</b> <span>PUSH</span>					
<b>Processo desafetado em 17/06/2014.</b>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TRF4	<b>Afetação</b>	13/08/2013		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	-		
<b>Relator</b>	HERMAN BENJAMIN	<b>Acórdão publicado em</b>	-		
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	-		

Última atualização: 04/07/2022

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

<b>Tema Repetitivo 106</b>	<b>Situação</b> Trânsito em Julgado	<b>Órgão julgador</b> PRIMEIRA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b> DIREITO ADMINISTRATIVO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.		
<b>Tese Firmada</b>	<p>A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:</p> <p>i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;</p> <p>ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;</p> <p>iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.</p> <p><b>Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018</b></p>		
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	<p>Processos destacados de ofício pelo relator.</p> <p><b>Modulação de efeitos:</b> "Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018." (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018)</p> <p>A questão submetida a julgamento foi ajustada pela Primeira Seção em questão de ordem apresentada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe de 31/05/2017.</p> <p>RESP 1657156/RJ: afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Primeira Seção).</p> <p>Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe do dia 31/05/2017, a Primeira Seção, à unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência.</p>		
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).		
<b>Repercussão Geral</b>	<p>Tema 6/STF - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.</p> <p>Tema 1161/STF - Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.</p>		
★ <b>REsp 1657156/RJ</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>			
<b>Tribunal de Origem</b>	TJRJ	<b>Afetação</b>	03/05/2017
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	25/04/2018
<b>Relator</b>	BENEDITO GONÇALVES	<b>Acórdão publicado em</b>	04/05/2018 <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">ROA</span>
<b>Embargos de Declaração</b>	21/09/2018	<b>Trânsito em Julgado</b>	17/12/2022
<b>REsp 1102457/RJ</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>			
<b>Processo desafetado em 11/03/2009.</b>			
<b>Observação: Decisão de desafetação reconsiderada, admitindo o processamento do REsp 1102457 como recurso repetitivo (DJe 29/05/2009)</b>			
<b>Processo desafetado em 04/12/2014.</b>			
<b>Observação: Pedido de desistência homologado</b>			
<b>Tribunal de Origem</b>	TJRJ	<b>Afetação</b>	18/02/2009 29/05/2009
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	-
<b>Relator</b>	BENEDITO GONÇALVES	<b>Acórdão publicado em</b>	-
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	-

Última atualização: 24/10/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.